

PROCESSO Nº	250031/2013
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se os autos de Redefesa interposto em face do Julgamento Singular nº 1703/MM/2014 publicado em 11/12/2014, que julgou a Representação de Natureza Interna em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, referente ao envio atrasado de procedimentos de aposentadoria.

O gestor argumenta que houve interpretação equivocada do Ministério Público de Contas quanto a Decisão Administrativa nº 01/2013 que prevê a concessão de prorrogação de prazo à Administração Pública Estadual para que promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, ou seja, que a Decisão de dilação de prazo concedido ao Estado não se estendeu aos municípios.

O Ministério Público de Contas em seu pedido de Diligência afirma que:

“Em sede recursal, o princípio da informalidade dos atos processuais é reconhecido como princípio da fungibilidade, de maneira que, caso a parte interessada interponha um recurso com nome de outro, admite-se o recurso, desde que a interposição da peça processual tenha sido apresentada dentro dos prazos processuais, o que não foi observado pelo interessado, eis que apresentou seu pedido meses depois do Julgamento Singular, não havendo nenhum recurso no Regimento Interno que

disponibilize meses para sua interposição, não podendo o presente pedido ser conhecido pelo Conselheiro Relator.”

Com efeito, compulsando os autos, quanto aos documentos em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que a redefesa não está adequada às previsões contidas nos termos do art. 68, caput, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270, inciso II do RI/TCE/MT, pois, foi nominada como redefesa, entretanto, vislumbro a situação descrita no art. 274 do RI/TCE/MT, e a recebo como Recurso de Agravo, utilizando do princípio da fungibilidade recursal;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT.

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado no dia 11/12/2014, conforme certidão emitida pela Gerência de Registro e Publicação, e a redefesa foi protocolada em 09/04/2015, ou seja, meses depois da publicação do Julgamento Singular, portanto não respeitando o prazo legal de 15 (quinze) dias. em que regimentalmente se permite. Por isso, entendo que o recurso ora analisado é intempestivo.

No caso em tela, vislumbro que o gestor preencheu os requisitos intrínsecos, como a legitimação para recorrer e o interesse recursal, porém deixou de preencher os requisitos extrínsecos, precisamente o da tempestividade nos termos do art. 270, § 3º da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, como bem definiu o Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e tendo em vista o não cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar nº269/2007 e Resolução nº 14 do TCE/MT, decido pelo não conhecimento da redefesa, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1703/MM/2014.

Por fim, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para conhecimento e manifestação.

Cuiabá, 29 de abril de 2015.

(assinatura digital)¹

Moisés Maciel

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.